



PROCESSO Nº 1749042024-5 - e-processo nº 2024.000372590-8

ACÓRDÃO Nº 310/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. PROVAS ACOSTADAS PELA DEFESA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NFC-E. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEFESA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. INFRAÇÃO Nº 1061 CONFIGURADA. INFRAÇÃO Nº 1062 INDEVIDA. ERRO ASSUMIDO PELA AUDITORIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de solicitação de pedido de inutilização de numeração em série de NF-e e NFCe, até o décimo dia do mês subsequente, exsurge a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória arremada no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96. No caso das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), o reclamante apresenta prova da emissão dos documentos, bem como da solicitação de sua inutilização dentro do prazo legal, na hipótese das notas não emitidas. Dessa maneira, a infração relacionada à NF-e (infração 1197) não procede. Todavia, com relação à infração acessória da NFC-e (infração 938), o impugnante não colaciona nenhuma prova apta a afastar a exação, de modo que resta como devida a sua cobrança.

- Em vista da divergência de informações prestadas, no arquivo magnético/digital, consigna-se a penalidade imposta pela



inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta argumentos válidos a afastar a infração consignada na acusação nº 1061. Por outro lado, a infração nº 1062 resta indevida, uma vez que o próprio agente fazendário, em sua informação fiscal (fl. 07), afirma equívoco em sua elaboração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001814/2024-84, às fls. 02/05, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa KARNE KEIJO – LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.745,65 (trinta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) da segunda exação (938), pelo descumprimento do art. 171-O do ICMS/PB, cuja multa por infração sustenta-se no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 33.118,85 (trinta e três mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) da terceira cobrança (1061), por afronta aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cuja multa resta arremada no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevidas, as infrações 1197 e 1062, o crédito tributário no valor de R\$ 358.142,00 (trezentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta e dois reais) de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2025.



EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1749042024-5 - e-processo nº 2024.000372590-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Recorrida: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. PROVAS ACOSTADAS PELA DEFESA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NFC-E. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEFESA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. INFRAÇÃO Nº 1061 CONFIGURADA. INFRAÇÃO Nº 1062 INDEVIDA. ERRO ASSUMIDO PELA AUDITORIA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de solicitação de pedido de inutilização de numeração em série de NF-e e NFCe, até o décimo dia do mês subsequente, exsurge a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória arimada no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96. No caso das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), o reclamante apresenta prova da emissão dos documentos, bem como da solicitação de sua inutilização dentro do prazo legal, na hipótese das notas não emitidas. Dessa maneira, a infração relacionada à NF-e (infração 1197) não procede. Todavia, com relação à infração acessória da NFC-e (infração 938), o impugnante não colaciona nenhuma prova apta a afastar a exação, de modo que resta como devida a sua cobrança.

- Em vista da divergência de informações prestadas, no arquivo magnético/digital, consigna-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº



6.379/96. Defesa não apresenta argumentos válidos a afastar a infração consignada na acusação nº 1061. Por outro lado, a infração nº 1062 resta indevida, uma vez que o próprio agente fazendário, em sua informação fiscal (fl. 07), afirma equívoco em sua elaboração.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de estabelecimento nº. 93300008.09.00001814/2024-84, às fls. 02-05, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa **KARNE KEIJO – LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acima qualificada, constando as seguintes infrações e dispositivos infringidos:

1197 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NF-E)
>> contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Dispositivos infringidos: Art. 166-M, do RICMS/PB, Aprov. p/ Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 88, VI da Lei nº 6.379/96

0938 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRONICO (NFC-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

Dispositivos infringidos: Art. 171-O do RICMS/PB, Aprov. p/ Dec. Nº 18.930/97.

Penalidade proposta: Art. 88, VI da Lei nº 6.379/96.

1061 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Dispositivos infringidos: Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

Penalidade proposta: Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Dispositivos infringidos: Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.



Penalidade proposta: Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

Por consequência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 391.887,65 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelo descumprimento dos dispositivos supramencionados.

Notificado deste auto de infração, por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o impugnante alegou, em sua peça de defesa (fls. 2.910-2.947), em síntese:

a) quanto à primeira (1197) e segunda (938) infrações:

1. vícios na apuração da infração, por ausência de lastro probatório mínimo;
2. equívoco na indicação do período da infração;
3. improcedência, por ausência de quebra de sequencial numérico, em vista de emissões realizadas;
4. da devida solicitação de inutilização da numeração dos documentos fiscais após a quebra de sequencial;
5. subsidiariamente, defende a aplicação da teoria da continuidade delitiva e a aplicabilidade do princípio da consunção;
6. multas aplicadas possuem em caráter confiscatório;

b) com relação à terceira infração (1061), defendeu a nulidade da exação, por deficiência na fundamentação, assim como que a multa aplicada tem efeito confiscatório.

Por conseguinte, a autuada **requereu**:

(a) com relação às primeira e segunda acusações:

(a.1) que fosse declarada a nulidade do presente auto de infração, seja em virtude da ausência do lastro probatório mínimo da alegação fiscal (tópico 3.1), seja em decorrência da equivocada especificação do período da infração imputada ao contribuinte (tópico 3.2);

(a.2) que fosse reconhecida a improcedência do presente lançamento fiscal, seja em virtude da ausência de quebra de sequencial numérico das NFs (tópico 3.3) ou em decorrência da devida solicitação de inutilização dos documentos fiscais nos casos em que detectada a sua não utilização por quebra de sequencial (tópico 3.4);



(a.3) subsidiariamente, que fosse reconhecido o patamar confiscatório das penalidades imputadas à empresa, minorando-as, nos termos do tópico 3.5, ou aplicando-se o princípio da consunção através da aplicação de penalidade única (tópico 3.6);

(b) com relação à terceira acusação:

(b.1) que seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal, haja vista a imperfeita

identificação da infração imputada à empresa, nos termos do art. 14, III da Lei 10.094/2013 (tópico 4.1);

(b.2.) subsidiariamente, que seja reconhecido o patamar confiscatório da penalidade imputada à empresa, minorando-a, nos termos do tópico 4.2.

Declarados conclusos os autos (fl.7.560), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual lavrou decisão pela parcial procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO. PROVAS ACOSTADAS PELA DEFESA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE NFC-E. AUSÊNCIA DE PROVAS DA DEFESA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES E OMITIDAS NO ARQUIVO MAGNÉTICO. INFRAÇÃO Nº 1061 CONFIGURADA. INFRAÇÃO Nº 1062 INDEVIDA. ERRO ASSUMIDO PELA AUDITORIA.

- Constatado o descumprimento de obrigação acessória, em vista da falta de solicitação de pedido de inutilização de numeração em série de NF-e e NFCe, até o décimo dia do mês subsequente, exsurge a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória arremada no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96. No caso das Notas Fiscais eletrônicas (NF-e), o reclamante apresenta prova da emissão dos documentos, bem como da solicitação de sua inutilização dentro do prazo legal, na hipótese das notas não emitidas. Dessa maneira, a infração relacionada à NF-e (infração 1197) não procede. Todavia, com relação à infração acessória da NFC-e (infração 938), o impugnante não colaciona nenhuma prova apta a afastar a exação, de modo que resta como devida a sua cobrança.



- Em vista da divergência de informações prestadas, no arquivo magnético/digital, consigna-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96. Defesa não apresenta argumentos válidos a afastar a infração consignada na acusação nº 1061. Por outro lado, a infração nº 1062 resta indevida, uma vez que o próprio agente fazendário, em sua informação fiscal (fl. 07), afirma equívoco em sua elaboração.

Em razão da parcial procedência da acusação, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, dada a obrigatoriedade prevista no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, tendo sido distribuídos à esta relatoria, nos termos regimentais.

Registro que, apesar de regularmente cientificado da decisão de primeira instância, via DT-e, em 21/02/2025, a autuada não mais se manifestou nos autos.

VOTO

Versam os autos acerca da exigência de crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação acessória em razão de ausência de solicitação de pedido de inutilização de numeração em série de NF-e e NFC-e, até o décimo dia do mês subsequente, bem como pela divergência de informações prestadas, no arquivo magnético/digital.

Cumpre destacar, de antemão, que o auto de infração ora sob análise bem identificou a matéria tributária, sujeito ativo, valor do crédito tributário e sua forma de cálculo, além dos demais requisitos previstos no artigo 142 do CTN, logo não sendo o caso de reconhecimento de nulidades formais ou materiais previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Saliente-se que a fiscalização acostou planilha descritiva às fls. 2.832-2.907, na qual

explicita a infração e apresenta todos os dados suficientes para delimitar a cobrança

Assim, restou clara a divergência de documentos fiscais de saídas de mercadorias tributáveis, as quais resultam em penalidade disposta em lei pelo descumprimento de obrigação acessória e que a fiscalização descreveu o caso corretamente, anexando planilhas om todos os documentos divergentes pelo contribuinte autuado.

No caso ora sob análise, a matéria submetida à apreciação se cinge a Recurso de Ofício, eis que não houve, nos autos, Recurso Voluntário, logo a matéria e argumentos não enfrentados pelo contribuinte restam definitivamente constituídos, motivo pelo qual cuida-se em analisar, pois, tão somente os argumentos que levaram à



desconstituição de parcela do crédito tributário, logo desfavoravelmente à Fazenda Estadual.

INFRAÇÃO 1197: DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E)

A acusação em comento compreende o descumprimento de obrigação acessória pela falta de solicitação de pedido de inutilização de número de NF-e até o décimo dia do mês subsequente, em afronta ao art. 166-M, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo transcritos:

Art. 166-M. O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NF-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de número de NF-e não utilizado, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração da NF-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 09/17).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NF-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da receita e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Receita ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Nova redação dada ao § 3º do art. 166-M pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 42.772/22 - DOE de 09.08.2022. Efeitos a partir de 1º de setembro de 2022.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NF-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado da Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado da Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Acrescido o § 4º ao art. 166-M pela alínea “b” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21).

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021.



§ 4º A transmissão do arquivo digital da NF-e nos termos do art. 166-J implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número da NF-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 02/21).

Pelo descumprimento do dispositivo acima destacado, a multa resta configurada nos termos do art. 88, VI da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico;

Nova redação dada ao inciso VI do “caput” do art. 88 pelo item 1 da alínea “d” do

inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Saliente-se que à época da lavratura do auto de infração fora observada a eficácia retroativa da multa, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

Bem observou, porém, o julgador de primeira instância que defesa anexou elementos aptos a demonstrar que ou realizou a emissão dos documentos fiscais listados pela fiscalização, ou fez a devida solicitação quanto à inutilização de numeração em série das notas fiscais eletrônicas não utilizadas.

Com efeito, a autuada colacionou, com a defesa, planilha descritiva (fls. 4.889-6.671) na qual explicita as notas emitidas (colacionando as chaves correspondentes) e as notas nas quais solicitou a inutilização de numeração em série, conforme demonstrado na planilha acostada às fls. 2.964-2.966, vide alguns exemplos extraídos do Sistema ATF no qual a fiscalização litou como não emitidos mas, em verdade, o teriam sido expedidos:



Notas Fiscais Eletrônicas						
☐ Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
☐	894920	1	04/01/2023	KARNE KEIJO LOG. INTEGRADA LTDA	Autorizada	R\$ 2.245,27
☐	894921	0	04/01/2023	KARNE KEIJO LOG. INTEGRADA LTDA	Autorizada	R\$ 1.575,04
(2) registro(s) encontrado(s)						Valor total = R\$ 3.820,31
Resumo Detalhar gerarTxt Registro de Passagem Gerar DANFE						

Sua Sessão Expira em: 15 min

Consulta Completa da NF-e

Chave de Acesso: 25-2302-24.150.377/0007-80-55-001-000.908.949-113.368.732-0

Versão XML: 4.00

NF-e	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços	Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
------	----------	--------------	-------------------	--------	------------	----------	-----------------

DADOS DA NF-e

Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:	Valor Total da Nota Fiscal:
908949	1	10/02/2023 14:17:05		100.709,09

Emitente

CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
24.150.377/0007-80	KARNE KEIJO LOG. INTEGRADA LTDA	162059949	PB

Assim, tem-se que não merece reparos o julgamento de primeira instância que entendeu pela improcedência desta infração, observando que a autuada, teria, em sua defesa, colacionado documentos aptos a comprovar a emissão e solicitação de inutilização da numeração em série.

INFRAÇÃO 1062 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS – DIVERGENCIA/OMISSÃO

Para essas infrações, verifica-se que a autoridade fazendária aponta como dispositivos infringidos, na terceira e quarta infração (Códigos 1061 e 1062), os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim preconizam:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a



totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal. (grifou-se)

Assim, ao subsumir o fato à norma, o agente fazendário aplicou a multa consignada no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, que assim dispõe:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:
(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art.1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

Relativamente à esta acusação, sem delongas, observa-se que a própria fiscalização assenta ter incluído, de forma equivocada, como destaca na informação fiscal (fls.7):

INFORMAÇÃO FISCAL

Venho através desta, informar que a infração 1062 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – DIVERGÊNCIA – lançada neste Auto de Infração foi incluída de forma equivocada. Solicito dos Órgãos Julgadores que desconsiderem a mesma. A tempo, informo que, conforme processo de número 2024.000375637-2 foi lavrado o Auto de Infração de número 93300008.09.00001818/2024-62 com o devido lançamento.

Dessa maneira, restou devidamente reconhecido, pelo julgador de primeira instância, a improcedência desta exação.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001814/2024-84, às fls. 02/05, lavrado em 16/08/2024, contra a empresa KARNE KEIJO – LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.745,65 (trinta e três mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) da segunda exação (938), pelo descumprimento do art. 171-O do ICMS/PB, cuja multa por infração sustenta-se no art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 33.118,85 (trinta e três mil cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) da terceira cobrança (1061), por afronta aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cuja multa resta arremada no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevidas, as infrações 1197 e 1062, o crédito tributário no valor de R\$ 358.142,00 (trezentos e cinquenta e oito mil cento e quarenta e dois reais) de multa por infração.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de junho de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator